



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
SEGUNDA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS.....	8
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	90
EDITAIS	126

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

12ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 12ª SESSÃO VIRTUAL DE 27 DE ABRIL DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 002445/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da licença para tratamento de saúde

INTERESSADO(S): Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 008186/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de vantagem pessoal - quintos

INTERESSADO(S): Glauciete Pereira Braga

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 007933/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de vantagem pessoal - quintos

INTERESSADO(S): Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 009013/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de vantagem pessoal - quintos

INTERESSADO(S): Cláudia Gomes Hayden

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.3

5. NÚM. PROCESSO: 001824/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Revisão

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de revisão de enquadramento funcional

INTERESSADO(S): **Sílvia Fernanda Viana Leitão**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 001618/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação de aposentadoria voluntária

INTERESSADO(S): **Dárlem Tupailpanque de Moraes**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE ABRIL DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002341/2021.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.4

2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Incorporação de Vantagem Pessoal

4. **Interessado:** Adriane Unah Godinho Rodrigues.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 396/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 375/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora **ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES**, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, matrícula nº 000.325-5A, no sentido de que **seja revisada sua aposentadoria, reconhecendo o direito** da Requerente à incorporação, em seus proventos, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo símbolo CC-3, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data de **13/07/2015**, nos termos da EC nº 91/2015, para fins de efeitos financeiros, **condicionando-se**, contudo, **à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. **DETERMINAR** à DRH que:

a) Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;

b) Providencie a elaboração do Ato de Retificação da Aposentadoria, com o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como proceda à elaboração e publicação de todos os demais atos normativos relativos ao caso em comento;

c) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora inativa;

d) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus a Requerente;

e) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus a Requerente;

9.3. **ARQUIVAR** o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 **Ata:** 11.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de abril de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 002074/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. **Especificação:** Licença Médica

4. **Interessado:** Julio Cabral.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 439/2021





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.5

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 450/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 82/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 30 (sessenta) dias, a contar de **07 de abril de 2021**;

9.2. DETERMINAR à *Diretoria de Recursos Humanos* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10 Ata: 11.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de abril de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 008013/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença especial - Contada em dobro

4. Interessado: Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 913/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 93/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 83/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, Assistente de Controle Externo “B” desta Corte de Contas, matrícula nº 000.606-8A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, tão somente quanto aos períodos de 1982/1987 e 1987/1992, consoante **art. 78 da Lei nº 1.762/86**.

9.2. DETERMINAR à *DRH* que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **1982/1987 e 1987/1992**, completados, respectivamente, em **01/08/1987 e 01/08/1992**, nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Dê ciência do *decisum* ao interessado.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 11.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de abril de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000290/2021.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.6

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 299/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 449/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 84/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº565-7A, ora lotado no Departamento de Análise de Transferências - DEATV, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **28 de outubro de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.;


c) Dê ciência do *decisum* ao interessado.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 11.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.7

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS





Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 03/2021 SEGER/CPL, de 23 de abril de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, para implantação do sistema de geração de energia solar do TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra;

CONSIDERANDO as regras contidas no artigo 40, incisos II e V, da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE** para processar Pregão Presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, para implantação do sistema de geração de energia solar do TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Processo 8607/2020-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **MOACYR MIRANDA NETO**
- b) **GUILHERME ALVES BARREIROS**





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.9

- c) **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**
d) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 120/2021 - GPDRH, de 22 de abril de 2021

Atualiza o Organograma Geral do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas; revoga a Portaria nº123/2020-GPDRH e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições previstas nos incisos I, VI e X do artigo 102 da Lei Estadual nº 2.423/96 e no inciso XXVII do artigo 29 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno); e

Considerando a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204, de 16 de janeiro de 2020, à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996);

Considerando as alterações nas nomenclaturas dos cargos comissionados determinadas pela Lei Estadual nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, com a redação dada pela recente Lei Estadual nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019;

Considerando a organização interna do Ministério Público de Contas, regulada na Portaria nº 14/2018-MPPG e suas alterações;

Considerando o disposto na Portaria nº 10/2020-GPDRH, de 14 de janeiro de 2020 (DOE/TCEAM de 20.01.2020, republicação), que atualizou os acrônimos (siglas) dos diversos setores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.10

Considerando a necessidade de ajustes na Portaria nº 123/2020-GPDRH, de 02 de março de 2020 (DOE/TCEAM de mesma data);

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o organograma geral da estrutura funcional do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - A Presidência do TCE/AM decidirá sobre os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 123/2020-GPDRH, de 02 de março de 2020, e será submetida à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Anexo I da Portaria nº 120/2021 - GPDRH
Organograma do TCE-AM e do MPC-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

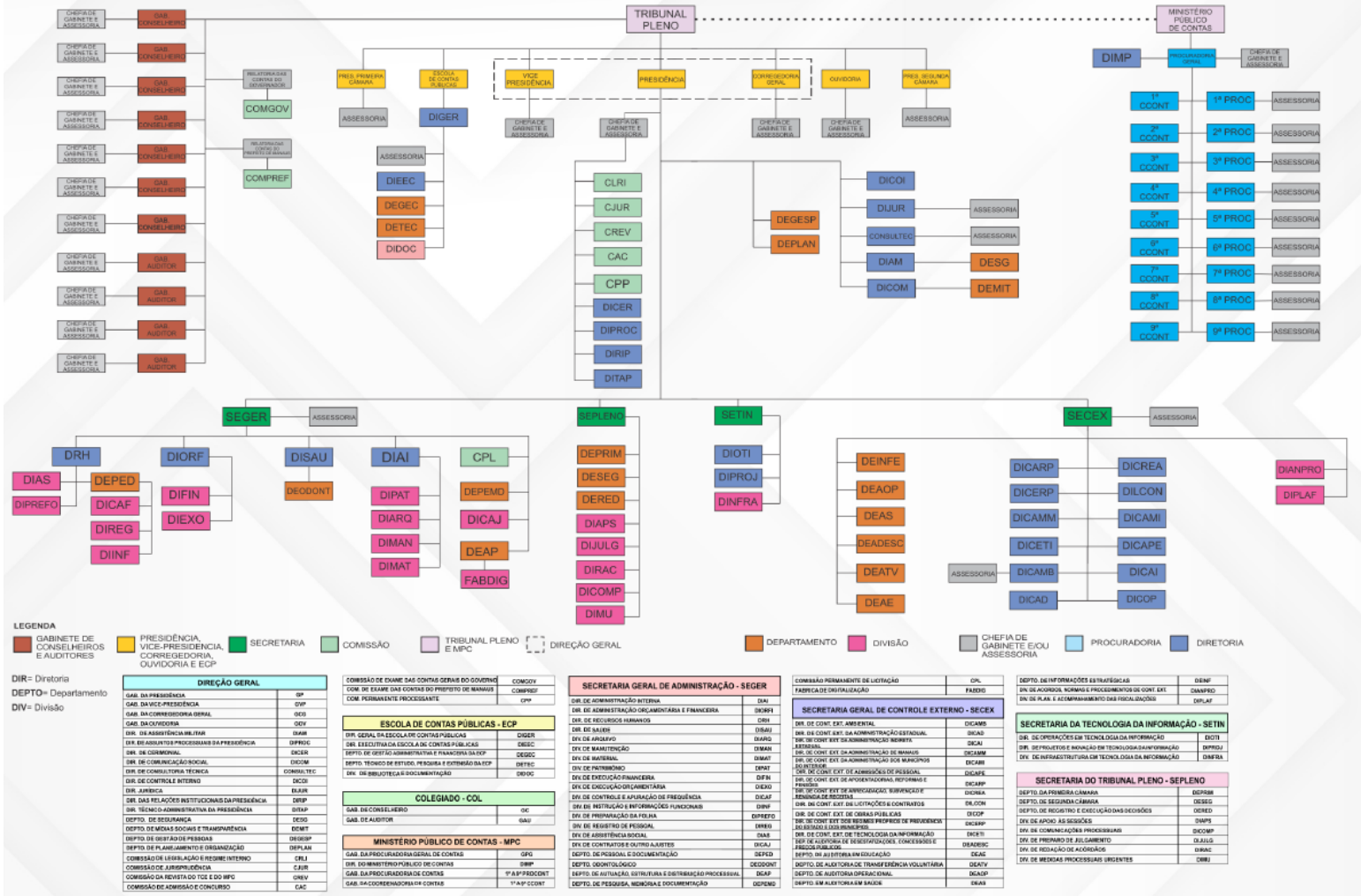
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.11

Organograma 2021



Portaria nº 8/2021-SEGER/FC, de 15 de abril de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020-GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06/01/2020; e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.12

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme disposto nos artigos 67 e 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula 000.427-8A, e **JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula 000.010-8C, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula nº 003.439-8A, para atuar como **GESTOR** do **CONTRATO Nº 02/2017** (atualmente prorrogado por meio do 4º Termo Aditivo, Processo nº 2454/2021-SEI/TCE/AM), celebrado entre este **TCE/AM** e a empresa **FRANCISCO W A JÚNIOR ENGENHARIA AMBIENTAL - ME (CONEAMB)**, CNPJ 12.450.296/0001-21, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 04/04/2021 a 03/04/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização da estação de tratamento de efluentes industriais desta Corte de Contas.

Art. 2º - Revogam-se, a contar de 04/04/2021, todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 04/04/2021, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Em Manaus, 15 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 01/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.13

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Alvarães** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.14

conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 02/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Amaturá** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.15

pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.

- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 03/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.16

nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Anamá** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo





ALERTA Nº 04/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.18

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 05/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Autazes** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.19

conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 06/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Barcelos** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.20

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 07/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.21

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Beruri** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.22

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 08/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.23

conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 09/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Boca do Acre** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.24

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo

Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 10/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.25

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Caapiranga** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.26

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 11/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Canutama** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.27

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 12/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s)competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Careiro** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.28

solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 13/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.29

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Coari** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.30

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 14/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Codajás** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.31

consequirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 15/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Eirunepé** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.32

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 16/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.33

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Fonte Boa** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.34

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 17/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Guajará** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.35

consequirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 18/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Iranduba** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.36

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 19/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.37

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Itacoatiara** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.38

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 20/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Itamarati** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.39

conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 21/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Itapiranga** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.40

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 22/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.41

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Japurá** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.42

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 23/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Juruá** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.43

consequirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 24/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Jutai** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.44

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 25/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Lábrea** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.46

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 26/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Manacapuru** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.47

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 27/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Marãã** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.48

solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 28/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.49

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Parintins** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.50

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 29/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Pauini** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.51

conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 30/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.52

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 31/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.53

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.54

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 32/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.55

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 33/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s)competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Prefeitura Municipal de Tapauá** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.56

solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 34/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.57

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Alvarães** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.58

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 35/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.59

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 36/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s)competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Eirunepé** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.60

solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 37/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.61

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Fonte Boa** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.62

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 38/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Guajará** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.63

conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 39/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Itamarati** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 40/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.65

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Jutai** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.66

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 41/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Manicoré** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.67

consequirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 42/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Nhamundá** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.68

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 43/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.69

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR a Câmara Municipal de Tabatinga** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.70

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 44/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.71

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 45/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal **em comento** no layout estabelecido pelo Tribunal para



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.72

submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 46/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.73

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.74

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 47/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.75

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 48/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s)competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.76

para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 49/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.77

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.78

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 50/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.79

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 51/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s)competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.80

estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 52/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.81

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama - FAPEMUC** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.82

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 53/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa- FUMPAS** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.83

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 54/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s)competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREA PREV** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.84

pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 55/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.86

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 56/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Fundo de Previdência Social - MARAAPREV** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.87

registrados ou negados pelo Tribunal.

- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 57/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s)competência(s) de **jan/21, fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR** o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de **Tabatinga - IPRETAB** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.88

comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 58/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.89

também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, incisos II e IX, da CF/88;
- Os arts. 259 a 261 da Resolução TCE nº 04/2020;
- A Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conta em 26/02/2021;
- Em consulta à base de dados do Portal e-Contas, de 14/04/2021, não se identificou o envio da folha de pagamento da(s) competência(s) de **fev/21 e mar/21**, conforme preconiza o art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021,

Decide **ALERTAR o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará - URUCARAPREV** de que, conforme art. 6º da portaria supracitada, é necessário o envio da folha pelo portal em comento no layout estabelecido pelo Tribunal para submissão dos documentos solicitados no art. 4º da Portaria 01/2021, que implicam na autuação do processo de admissão para fins de registro.

CONSEQUÊNCIAS

- A nova dinâmica imposta pela Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021 faz com que a obrigação do envio da folha de pagamento seja condicionante, ou seja, uma obrigação predecessora, para que se possa operacionalizar a autuação da documentação, prevista no art. 4º da portaria em comento, a ser enviada pelo jurisdicionado pelo portal e-Contas.
- A forma como o sistema foi arquitetado permitirá a geração de um banco de dados de atos de admissão registrados ou negados pelo Tribunal.
- Em termos práticos, caso o jurisdicionado não envie a folha de pagamento das competências de 2021, não conseguirá prestar contas das admissões promovidas ao longo do exercício de 2021.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não envio da folha de pagamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Aplicação de multa pelo não envio da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;▪ Aplicação de multa pelo não envio da documentação exigida para autuação do processo de admissão para fins de registro, nos termos do art. 8º da Portaria nº 01/2021 de 24/02/2021;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.90

Manaus, 22 de abril de 2021

Jorge Guedes Lobo
Secretário Geral de Controle Externo

DESPACHOS


DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 001866/2021 SEI- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rubenilson Rodrigues Massulo, servidor aposentado desta Corte de Contas, contra o **Acórdão Administrativo nº 51/2021 - Administrativa - Tribunal Pleno.**

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.063/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANICORÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA GAMA E BRANDÃO LTDA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO MIRANDA DIAS JANUÁRIO (OAB/RO 8825)

REPRESENTADOS: SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO; E SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA GAMA E BRANDÃO LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE MANICORÉ, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ATO ILEGAL NA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

RELATOR:

DESPACHO Nº 399/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Gama e Brandão Ltda** em face da **Prefeitura de Manicoré**, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito, e da Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária Municipal de Saúde, em razão de **possível ato ilegal na rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços médicos**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Representante, no ano de 2018, participou do edital de Chamamento Público nº 01/2018 – CML/FMS – Inexigibilidade de licitação 01/2018 – FMS, do qual derivou a assinatura do Contrato nº 74/2018 e atualmente está em seu segundo termo aditivo, que prorroga a prestação de serviços até outubro de 2021;
- O contrato possuía como objeto: Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO GENERALISTA DIURNO NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial: estimativa de até 62 plantões mensais; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO GENERALISTA NOTURNO NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial, estimativa de até 62 plantões mensais; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DE CIRURGIA GERAL NA UNIDADE





HOSPITALAR: estimativa de até 62 plantões mensais; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DE ANESTESIOLOGIA NA UNIDADE HOSPITALAR: estimativa de até 31 plantões mensais; Prestação de SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE ULTRASSONOGRRAFIA EMERGENCIAL NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial: estimativa de 100 procedimentos de ultrassonografia de mensais; Prestação de SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE ULTRASSONOGRRAFIA AMBULATORIAL a serem realizadas na sede da contratada: estimativa de até 420 procedimentos de ultrassonografia mensais; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DE PEDIATRIA NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial: estimativa de até 05 plantões mensais de 24 horas cada; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DE GINACOLOGIA/OBSTETRÍCIA NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial, estimativa de até 31 plantões mensais; Prestação de SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO DE ORTOPEDIA NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial: estimativa de até 05 plantões mensais de 24 horas cada; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DE PSIQUIATRIA NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial: estimativa de até 05 plantões mensais;

- Em atenção das dificuldades logísticas para o transporte de médicos ao município de Manicoré a Representante, com base na cláusula 10.1 do contrato, declinou os seguintes itens: Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO GENERALISTA DIURNO NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial: estimativa de até 62 plantões mensais; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO GENERALISTA NOTURNO NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial, estimativa de até 62 plantões mensais; Prestação de SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DE PSIQUIATRIA NA UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento emergencial e ambulatorial: estimativa de até 05 plantões mensais;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.93

- As demais prestações foram mantidas;
- Durante os anos de 2018, 2019 e grande parte de 2020 o contrato foi cumprido sem nenhuma intercorrência, não havendo nenhum problema por parte da representante ou da Administração Pública;
- Após a assinatura do termo aditivo em outubro de 2020 a Administração Pública não realizou mais os pagamentos do serviço prestado para a Representante;
- No mês de janeiro/2021 o então Secretário de Saúde Marcelo Benlolo dispensou os serviços do médico especialista em Pediatria, sem explicar o motivo da dispensa. Apenas alguns dias após o fato a mídia local noticiou a contratação de um médico especialista em pediatria Dr. Agenor Tenório de Holanda Junior, além de um profissional com especialidade em psiquiatria, ambos sem concurso público ou licitação;
- No dia 21/01/2021 a Representante foi convidada para uma reunião com o Secretário de Saúde Marcelo Benlolo, que informou representar o Prefeito, e com o advogado do município, na data identificado como Fábio Castello Branco;
- Nesta reunião o secretário haveria informado que a Prefeitura não teria mais condições de trabalhar com a empresa – sem expressar de forma clara a motivação – e não concordava com as dívidas existentes da Administração para com a Representante referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020, conforme é possível observar da gravação da reunião em anexo. Neste ato foi solicitado ao secretário que formalizasse;
- No dia 22/01/2021 a Representante expediu o Ofício 3/2021 solicitando informações do Prefeito e do Secretário de Saúde à respeito da origem das contratações e os valores pagos





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.94

aos profissionais pela prestação de serviços, com base no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II § 3º do art. 37, no §2º do art. 216 todos da Constituição Federal e da Lei nº 12.527/2011;

- Foi informado ainda que a retirada da Representante geraria apenas a oportunidade de uma contratação de emergência à Prefeitura, configurando uma contratação emergencial ficta/fabricada para benefício de terceiros;

- Na semana seguinte foi realizada uma reunião com o corpo jurídico da Representante com os Representantes e o corpo jurídico do município que decidiu retroagir na decisão de rescisão do contrato, na mesma oportunidade foi reforçado que a dívida que a Prefeitura possuía com a Representante era alta e que era essencial a quitação dela para continuidade dos serviços;

- No dia 04/02/2021 o Procurador do Município Dr. Gutemberg de M. Seixas emitiu um expediente nominado em resposta ao Ofício 3/2021/GB, no qual disse que aquela Administração não teria interesse na rescisão de contrato com a Representante, ressaltando que era de se espantar a dívida existente “supostamente” deixada pela Administração anterior e que o Fundo Municipal de Saúde poderia não suportar a manutenção do contrato referente aos valores mensais estabelecidos;

- O Procurador nesse expediente ainda passou a realizar diversos questionamentos que em sua maioria são de responsabilidade da Administração Pública como informações de PPA, LDO, LOA, buscando subterfúgios para se esquivar da quitação dos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro/2020;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.95

- Alegou ainda que a Administração possuía mecanismos para contratação de médicos especialistas em Pediatria e Psiquiatria, no entanto se esquivou de informar onde os atos estavam publicados e qual procedimento de contratação utilizado;
- Em resposta, a Representante encaminhou à Administração Pública todas as informações que possuía e eram de sua competência, através do Ofício 8/2021/GB de 08/01/2021, conforme cópia em anexo;
- No seguimento a Prefeitura emitiu o Ofício 60/2021 determinando que a Representante se abstivesse de enviar no mês de fevereiro as especialidades de pediatria e ortopedia, alegando necessidade de reorganização financeira, apesar da demanda conhecida no município por estas especialidades;
- Após 111 dias sem pagamento a Representante já sem recursos para o custeio da permanência dos médicos no município de Manicoré e estes deixando de realizar atendimentos. A empresa em razão da ASFIXIA FINANCEIRA comunicou, no dia 19/02/2021, através do Ofício 09/2021/GB, à Administração Pública Municipal a suspensão dos atendimentos médicos;
- Neste momento insta salientar que a dívida da Prefeitura com a Representante estava na importância de R\$ 854.065,89, de extrema importância guardamos este numerário referente a 3 meses completos de serviços da Representante. O que daria cerca de R\$ 284.688,63 por mês;
- No dia 24/02/2021 a Comissão Permanente de Licitação emitiu o Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação 002/2020 FMS;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.96

- O objeto do referido termo é “A presente dispensa de licitação visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS ESPECIALISTAS (ANESTESISTA, CIRURGIÃO GERAL, OBSTETRA, CLÍNICO GERAL, DIRETOR CLÍNICO, ESPECIALISTA E PSIQUIATRA) DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE MANICORÉ;

- Ou seja, os mesmos serviços que estavam sendo prestados pela Representante poucos dias antes, tendo como favorecido a empresa INPAS – INSTITUTO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE LTDA;

- O contrato estaria sendo celebrado pelo prazo de 60 dias com um valor de R\$ 1.281.960,0. Ou seja, Excelência, trata-se de um contrato para exercer os mesmos serviços por R\$ 640.980,00, apenas um contrato mensal 2,25x mais caro que o da Representante;

- Em 05/03/2021 no período vespertino a Administração Pública Municipal realizou o pagamento referente ao mês de janeiro/2021, no dia 08/03/2021 no período matutino a Representante expediu o ofício de nº 11/2021 solicitando as escalas o mais breve possível para retomada dos trabalhos, solicitação não respondida;

- No dia 15/03/2021 a Administração Pública Municipal através de sua autoridade máxima o Prefeito Lúcio Flávio do Rosário expediu o Ofício 029/2021 comunicando a Rescisão Unilateral do contrato entre a Administração e a Representante, insinuando culpa da Representante na rescisão e a Administração não teria condições de arcar com o contrato;

- A Representante tentou a solução de todas formas administrativas possíveis e não foi atendida, desta forma busca socorro nesta Corte de Contas para fazer valer a justiça.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.97

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão imediata da execução do contrato proveniente da Dispensa de Licitação nº 002/2021 com a empresa INPAS; que seja determinado que a Prefeitura se abstenha de realizar qualquer pagamento à referida empresa; que seja determinado a suspensão do processo administrativo que deu origem à rescisão unilateral do Contrato nº 074/2018, com a consequente determinação de que a Representante retorne imediatamente a execução dos serviços; bem como que seja determinado que a Prefeitura forneça as escalas necessárias para que a Representante possa iniciar a prestação de serviço imediatamente; e, no mérito, a regular instrução da Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) Requer a intimação das autoridades coatoras, nos endereços fornecidos na exordial ou outro onde possam ser encontrados;

- b) Requer em sede de tutela de Urgência liminar que:
 - a. Seja determinada a suspensão imediata da execução do contrato proveniente da Dispensa de Licitação 002/2021 com a empresa INPAS;

 - b. Seja determinado que a Prefeitura se abstenha de realizar qualquer pagamento à referida empresa;

 - c. Seja determinado a suspensão do processo administrativo que deu origem à rescisão unilateral do contrato 074/2018 realizado pela prefeitura de Manicoré/AM com consequente determinação de que a **representante retorne imediatamente a execução dos serviços**;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.98

- d. Seja determinado que a **prefeitura forneça as escalas necessárias** para que a Representante possa iniciar a prestação de serviço imediatamente;
- c) Seja determinado a apresentação das publicações e formas de contratação para os médicos Agenor Tenório de Holanda Júnior e Wilson Roberto Gonzaga da Costa em janeiro/2021, tendo em vista que as autoridades se esquivaram e não forneceram estas informações a representante;
- d) Seja determinada a apresentação integral do processo administrativo que ensejou o termo de ratificação de dispensa de licitação nº 002/2021;
- e) No mérito requer:
- a. Declaração de nulidade do Termo de ratificação de dispensa de licitação nº 002/2021 e todo e qualquer ato que seja proveniente deste, inclusive qualquer contrato firmado em decorrência desta dispensa;
- b. Declaração de Nulidade da rescisão unilateral realizada pela administração pública em relação ao contrato 074/2048;
- c. Condenação dos gestores responsáveis no crime de improbidade administrativa;
- d. Considerando a negativa da Administração Pública de Manicoré quanto ao pagamento dos meses de novembro e dezembro/2020 da prestação de serviços médicos, que essa corte de contas ateste a regularidade da referida prestação, conforme documentação comprobatória da referida prestação, recomendando ao gestor a quitação dos referidos débitos, seja por reconhecimento de dívida ou por ressarcimento pelos serviços prestados;





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.99

e. Seja o Ministério Público de Contas do Estado notificado (Art. 22, § 3º, da Lei 2423/96), bem como enviada cópia destes autos, para providências que julgas cabíveis, tendo em vista a possível prática de crime de improbidade administrativa, favorecimento em dispensa de licitação e prática de ato antieconômico;

f. Mesma cópia seja encaminhada ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União para providências cabíveis por possível verba federal utilizada nos atos ora discutidos.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Gama e Brandão Ltda para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.100

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.101


Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.089/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



REPRESENTANTE: EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, POR INTERMÉDIO DO SR.

CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA, SÓCIO-PROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL

ADVOGADOS: DR. JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/AM Nº 5.254) E DRA. LIEGE DE ABREU CARVALHO (OAB/AM Nº 2.309 E OAB/DF Nº 34.751)

REPRESENTADO: SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, POR INTERMÉDIO DO SR. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA, SÓCIO-PROPRIETÁRIO E REPRESENTANTE LEGAL, EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMÉSTICO E HOSPITALAR E LIMPEZA PÚBLICA URBANA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 403/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Estrela Guia Engenharia Ltda.**, por intermédio do Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza, Sócio Proprietário e Representante Legal, em face da **Prefeitura de Itacoatiara**, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito, em razão de **possível irregularidade na rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços de coleta de lixo doméstico e hospitalar e limpeza pública urbana.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Na data de 02/03/2021, através da Portaria nº 019/2021-GP, o Chefe do Executivo Municipal de Itacoatiara, Mario Abraham, autorizou a abertura de Processo Administrativo Sancionatório para apurar eventuais infrações na prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza pública do Município de Itacoatiara, e que são prestados pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. O mencionado Prefeito designou como Presidente da Comissão Processante o Subsecretário Municipal de Infraestrutura do Município de Itacoatiara – SEMINFRA, Raimundo Nonato Belo, havendo também como membros da Comissão





Permanente as duas fiscais do contrato do serviço de coleta de lixo e limpeza pública, sendo elas: Andressa Torres Ferraz e Kessia Raiane Bezerra Sales;

- O Presidente da Comissão Processante e o Subsecretário Municipal de Infraestrutura do Município de Itacoatiara, Raimundo Nonato Belo, formalizou a abertura do Processo Sancionatório Administrativo SEMINFRA, na data de 02/03/2021, sendo o caderno processual registrado sob o nº 001/2021 – SEMINFRA;

- Na data de 29/03/2021 houve a primeira e única notificação da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, quanto ao referido processo administrativo sancionatório, que foi realizada pelo Presidente da Comissão Processante, que após abrir prazo para elaboração do Parecer Jurídico pela Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara e ter realizado toda a instrução probatória de forma unilateral, decidiu dar ciência para a empresa-acusada da existência do supracitado processo administrativo sancionatório, bem como dos documentos, pareceres provas colhidas, além de comunicar a intenção da Prefeitura de Itacoatiara de rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviço de coleta de lixo e limpeza pública com a empresa, ora processada;

- É imprescindível ao bom andamento deste processo que seja concedida a limitar *inaldita altera pars*, no sentido de suspender a decisão de rescisão contratual, expedida pelo Prefeito de Itacoatiara, no Processo Administrativo Sancionatório de nº 001/2021 – SEMINFRA, que encontra-se eivado de irregularidades desde a origem, sendo facilmente visualizadas pela parcialidade da comissão processante e pela violação do devido processo legal, diante da falta de obediência do art. 84 da Lei Municipal 87/2007 que rege o procedimento sancionatório naquela municipalidade;

- Aproveito para retratar a ineficácia da medida, caso concedida à *posteriori* (***periculum in mora***), uma vez que ao permitir que seja mantida a decisão de rescisão unilateral de contrato pelo Prefeito de Itacoatiara, além de trazer problemas no recolhimento de lixo e na manutenção da limpeza da cidade de Itacoatiara, que não está preparada para esta substituição no comando da operação da coleta de lixo e limpeza pública urbana de moto tao repentino, trará significativos prejuízos financeiros para a peticionante;

- *In casu*, no que tange à **urgência** do pleito, esta resta destacada pela necessidade da empresa Estrala Guia retomar os serviços até então prestados, uma vez que encontra-se com seus funcionários, veículos e maquinários parados, o que exigirá da referida empresa que desembolse um valor financeiro significativo para fazer toda a desmobilização da operação do lixo, bem como a rescisão dos contratos de trabalho de toda mão de obra ociosa. Importa ainda destacar, que o acúmulo das sacolas de lixo e da sujeira nas ruas também se torna um ponto de preocupação e de urgência para esta empresa, uma vez que quanto maior é o acúmulo, mais cara se torna a operação, diante das necessidades de rotas extras de coleta de lixo e limpeza, que exigiria uma demanda maior de combustível, de caminhões, de funcionários a serem contratados ou a receber horas extras;

- Evidenciamos a **probabilidade do direito** (***fumus boni iuris***), ao se atestar a impossibilidade da rescisão contratual unilateral pela Administração Pública Municipal a partir de um processo administrativo repleto de irregularidades e totalmente nulo, estando





com a sua validade comprometida desde o primeiro ato, que é o de nomeação do Presidente da Comissão Processante, onde o Prefeito de Itacoatiara entendeu por escolher um servidor comissionado impedido/suspeito para presidir a verificada comissão; depois, consolidou-se a nulidade do processo administrativo pelos atos ilegais perpetrados pelo Subsecretário Municipal de Infraestrutura do Município de Itacoatiara – SEMINFRA, Raimundo Nonato Belo, na função de Presidente da mencionada Comissão Processante, que foram praticados dentro do processo administrativo sancionatório, onde foram violadas as garantias processuais da empresa Estrela Guia, que permanece prejudicada pela subtração de seu direito ao contraditório, ampla defesa, julgamento imparcial e impessoal e do devido processo legal, no processo administrativo que ainda se encontra em tramitação, já na fase recursal;

- Já no quesito atinente ao **receio de grave lesão ao interesse público** este requisito facilmente resta preenchido ao analisarmos onde se insere a atividade de coleta de lixo e limpeza pública, estando tais atividades enquadradas como de saúde pública, motivo pelo qual tem a natureza de atividade essencial e continuado. Tornando – se ainda mais relevante tal prestação ao analisarmos a conjuntura atual da saúde pública, assolada pela pandemia do vírus COVID-19, demandando um maior empenho e cuidado na remoção dos lixos e sanitização das áreas urbanas, de modo a conter os vetores virais espalhados nos resíduos descartados.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 001/2021 – SEMINFRA e, por consequência, da decisão de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo e Aditivos nº 131/2020; a abertura de Tomada de Contas Especial; o afastamento imediato do Prefeito de Itacoatiara; a suspensão dos pagamentos pelo Município, até que seja restabelecida a ordem cronológica de pagamentos das dívidas; a suspensão da realização do serviço de coleta de lixo e limpeza pública diretamente pelo Município de Itacoatiara ou por terceiros, tendo em vista o contrato vigente; o restabelecimento em favor da empresa Estrela Guia a vigência do Contrato nº 131/2020; a reativação do Portal da Transparência do Município de Itacoatiara; e o encaminhamento de cópia da Representação à Ouvidoria do Meio Ambiente, ao Ministério Público de Contas, ao Ministério Público Federal e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; e, no mérito, a regular instrução e procedência da Representação, a fim de confirmar a liminar concedida.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, por intermédio do Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza, Sócio Proprietário e Representante Legal, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.106

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 12.090/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RUAN ALVES DE ARAÚJO

REPRESENTADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, NA PESSOA DO CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RUAN ALVES DE ARAÚJO EM FACE DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS –PMAM, NA PESSOA DO CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE, EM VIRTUDE DA OFERTA DE BOLSAS PELO ESTADO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI, PARA ALUNOS OFICIAIS DA POLÍCIA FREQUENTAREM O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – CFO.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 402/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Ruan Alves de Araújo em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, na pessoa do **Cel. QOPM Ayrton Ferreira do Norte**, em virtude da oferta de bolsas pelo Estado, em valor inferior ao estabelecido em lei, para alunos oficiais da polícia frequentarem o Curso de Formação de Oficiais – CFO, a ser realizado na Academia da Polícia Militar do Cabo Branco, pertencente a Polícia Militar da Paraíba, localizada em João Pessoa, a contar de 15 de março de 2021 até janeiro de 2024.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- No dia 18 de março de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Amazonas de nº 34.461, na Seção II, pág. 12, a Portaria 218-2021/DPA-1, de 16 de março de 2021, assinada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, Coronel QOPM Ayrton Ferreira do Norte, designando 04 Alunos Oficiais para frequentarem o Curso de Formação de Oficiais – CFO, a ser realizado na Academia da Polícia Militar do Cabo Branco, pertencente a Polícia Militar da Paraíba, localizada em João Pessoa, a contar de 15 de março de 2021 até janeiro de 2024.





- Porém a bolsa ofertada pelo Estado a esses alunos oficiais bolsa inferior ao estabelecido em lei.
- Conforme a LC nº 204/2020 em seus artigos que serão a seguir explanados podemos ratificar a competência do TC/AM para a aplicação de medida cautelar diante do pagamento equivocado por parte da Polícia Militar do Amazonas aos alunos oficiais, que estão realizando o curso no Estado da Paraíba. (...)
- A concessão da Medida Cautelar contribui para uma decisão mais bem fundada, mais consequente e responsável, auxiliando a melhor solução do interesse público em questão, pois a Administração não fecha os olhos para os interessados, mas, pelo contrário, leva em conta aspectos relevantes por eles evidenciados e que, de outro modo, não seriam, talvez, sequer enxergados.
- Tendo em consideração também o art. 5º, XXXIV “a”, da Constituição Federal, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, a Corte de Contas pode conceder a medida cautelar. O *periculum in mora* caracteriza-se em razão do requerente está sendo muito prejudicado com o pagamento de bolsas e ajuda de custo com o valor mais baixo, fica impossível os alunos oficiais se manterem em outro Estado, vale ressaltar ainda que o valor que está sendo repassado é menor que um salário mínimo.
- O requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão e revisão quanto ao pagamento de bolsas de estudos e ajuda de custo percebida aos alunos oficiais que se encontram frequentando o Curso de Formação de Oficiais – CFO, a ser realizado na Academia da Polícia Militar do Cabo Branco, pertencente a Polícia Militar da Paraíba.
- Ato contínuo, foi atribuído a estes militares o direito a percepção a Bolsa de Estudos e Ajuda de Custo. Benefícios estes previstos nos artigos 37 e 42, da Lei de nº 1.502, de 30 de dezembro de 1981 – Lei de Remuneração da Polícia Militar do Amazonas, sendo iniciado junta a Diretoria de Pessoas da Ativa – DPA, processo administrativo, para adotar as providências pertinentes a este ato quanto ao pagamento dos auxílios referenciados.
- Cabe destacar que a Bolsa de Estudos a que se refere o artigo 37 da Lei de nº 1.502, de 30 de dezembro de 1981 – Lei de Remuneração da Polícia Militar do Amazonas, tem como objetivo a indenização das despesas com alimentação e pousada durante o afastamento do militar para frequência em curso ou estágio. (...)
- A Lei 3.725/2012, em seu artigo 25, diz respeito também as bolsas de estudos percebida por militares que realizam cursos ou estágios fora de seu município sede, acrescenta que, além das despesas e da alimentação, tal auxílio também visa cobrir as despesas de locomoção e aquelas despendidas com relação ao próprio curso de formação.
- Não obstante, esses militares, além de arcarem com essas despesas de alimentação, pousada e locomoção durante os próximos 3 (três) anos, ainda foram submetidos ao pagamento **da quantia mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), correspondente a 95% de um salário mínimo**, conforme estabelecido pela Resolução nº 0001/2017 – CEDU, que fixa o valor mensal da contribuição de manutenção de ensino para os diversos cursos e estágios na Polícia Militar da Paraíba, R\$ 25,00 mensais referentes a mensalidade do Diretório Acadêmico e R\$ 220,00 por mês como contribuição a Comissão de Formatura, além de outras despesas relacionadas diretamente às atividades do CFO, como franquia de internet para a realização das matérias cuja carga horária se cumpre de forma virtual.





- O Comando da Polícia Militar, por meio da Portaria 218-2021/DPA-1, citada inicialmente, determinou que a Bolsa de Estudos dos Alunos Oficiais enviados para o estado da Paraíba, seria paga em conformidade com base no Decreto 11.122, de 19 de maio de 1988, em seu artigo 1º, letra “a”, equivalendo a **30 (trinta) diárias** vigentes no estado do Amazonas. (...)
- Porém o setor responsável pelos pagamentos, qual seja, Diretoria de Pessoal da Ativa – DPA, atribuiu a estes militares a quantia de 05 (cinco) diárias, equivalente R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), valor insuficiente para o que fora estabelecido também nas Leis 1.502 e 3.725, utilizando-se do disposto na letra “c”, do artigo 1º, do Decreto 11.122. (...)
- Vale ressaltar que este valor é inferior inclusive ao que é pago para diversas patentes inferiores ao de Aluno Oficial. Hierarquicamente os Praças Especiais, neles compreendidos os Aspirantes a Oficial e os Alunos Oficiais, são superiores a todas as graduações de Praças, sejam elas, Aluno Soldado, Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente. Porém, para todos os militares dessas graduações, é atribuído a quantia de 30 (trinta) diárias quando de seu envio para outra localidade fora de sua sede, sendo que para os primeiros fora pago a quantia de apenas 05 (cinco) diárias. *(grifo)*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a suspensão e revisão quanto ao pagamento de bolsas de estudos e ajuda de custo percebida aos alunos oficiais que se encontram frequentando o Curso de Formação de Oficiais, conforme se verifica abaixo:

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, venho por meio deste requerer junto a esta Egrégia Corte de Contas:

- O recebimento e conhecimento da presente representação;
- Seja fixado o prazo para que o Comando da Polícia Militar do Amazonas adeque o valor da Bolsa de Estudos dos Alunos Oficiais** realizando Curso de Formação fora do estado, para o disposto no Decreto 11.122, de 19 de maio de 1988, em seu artigo 1º, letra “a”, a contar da data de início do referido Curso de Formação;
- Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual. *(grifo)*

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.110

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Ruan Alves de Araújo para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.111

composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.112

PROCESSO: 12.092/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE URUCURITUBA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAMI

REPRESENTADO: SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO DE URUCURITUBA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 324/2021, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO AUXÍLIO EMERGENCIAL DISTRIBUÍDO PARA FAMÍLIAS CARENTES POR INTERMÉDIO DO PREFEITO DE URUCURITUBA.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 405/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 324/2021, em face do José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, em virtude de possíveis irregularidades na utilização do Cartão Auxílio Emergencial distribuído para famílias carentes por intermédio do Prefeito da referida municipalidade, supostamente violando os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da Moralidade e da Impessoalidade.

Para fins de esclarecimento, transcrevo o alegado na presente demanda:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 324/2021

- O prefeito municipal lançou um cartão emergencial municipal no valor de R\$ 200 para famílias carentes.





- O cartão só PODE ser utilizado em um ÚNICO comércio da cidade por exigência do prefeito municipal.
- Esse comércio é de uma comadre do prefeito que faz parte da sua base aliada politicamente a Sr ELIANA PEREIRA. Inclui-se o seu sobrinho Laucemir Pereira foi candidato no grupo do prefeito.
- Não podemos permitir o uso direcionado dos recursos públicos. Violam os principais da legalidade, imoralidade e impessoalidade. Portanto, peço a abertura de procedimento cautelar pra suspender imediatamente esse desvio de finalidade.
- Ao final, que seja condenado por improbidade administrativa. Esse prefeito já foi condenado várias vezes pelo TCE. Já passou da orar de da um chega em tanta ilegalidade. Peço que seja encaminhado ao Ministério Público de contas.
- As informações foram divulgadas na ASCOM URUCURITUBA. (*grifo*)

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO N° 08/2021 - DICAMI

I - Demanda

- Cuidam os feitos de Comunicação de Irregularidade na Prefeitura Municipal de Urucurituba proveniente da Ouvidoria, registrada no dia 08.04.2021 e encaminhada ao órgão técnico por meio do SPEDE. Conforme excerto abaixo, a comunicação descreve o seguinte: (...)

II – Análise técnica

- Preliminarmente verifica-se que a peça denúncia trata de supostas irregularidades na utilização do cartão auxílio emergencial distribuído para famílias carentes por intermédio do Prefeito Municipal de Urucurituba, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, com suposto desvio de finalidade, representando afronta ao art 37, caput, da Constituição Federal de 1988, in verbis: (...)
- Outrossim, o ora demandante traz como acervo probatório cópia das informações divulgadas na Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Urucurituba – ASCOM Urucurituba, como segue: (...)
- Destaca-se, ainda o que dispõe o art. 11, da Lei no 8.429/92, in verbis: (...)
- Sendo assim, considerando a gravidade dos indícios de irregularidades apontadas pelo Denunciante, esta Diretoria entende que há indícios de materialidade para autuação da matéria como Representação, nos termos do art. 286, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. (*grifo*)

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, através da RM nº 08/2021 - DICAMI (fls. 07/09), sugeriu a tomada das providências cabíveis no sentido de fazer converter a Manifestação supracitada em Representação ou Denúncia com pedido de Medida Cautelar, conforme se verifica abaixo:

III – Conclusão





Considerando os fatos, sugerimos ao nobre Conselheiro-Ouvidor:

- a) **tome as providências cabíveis no sentido de fazer converter esta Manifestação em Representação ou Denúncia com pedido de Medida Cautelar** em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, na forma da Resolução TCE nº 03/2012, podendo ser esta por iniciativa do autor da denúncia ou do Ministério Público de Contas, respectivamente;
- b) que seja ouvido o responsável considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 288, §2º, primeira parte, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, ouvindo previamente o Relator do exercício em voga. (*grifo*)

Ato contínuo, através do Despacho nº48/2021 – Ouvidoria (fl.10), fora determinada a autuação da demanda como Representação com Pedido de Medida Cautelar.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, a Manifestação da Ouvidoria nº 324/2021 e a RM nº 08/2021 - DICAMI que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.115

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.116

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.617/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE-AM

REPRESENTADOS: SR. KELTON KELLYO DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO DA SEMINF À ÉPOCA E SR. MARCOS SERGIO ROTA – ATUAL SECRETÁRIO DA SEMINF

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL CONSTANTE NA AVENIDA CORONEL TEIXEIRA E POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO, À LICITAÇÃO E ÀS DESPESAS REALIZADAS NA IMPLANTAÇÃO DAS CICLOFAIXAS, CICLOVIAS E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL





DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo douto Ministério Público de Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua i. Procuradora de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, em razão de possíveis irregularidades na sinalização horizontal constante na Avenida Coronel Teixeira, bem como, em vista da possível falta de transparência das informações relativas ao contrato, à licitação e às despesas realizadas na implantação das ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 335/2021 – GP (fls. 11/15), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da SEMINF, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o douto Ministério Público de Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, atuando como fiscal da lei, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.118

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.119

Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o douto Ministério Público de Contas pleiteia, em sede cautelar, que a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF forneça no prazo de 10 (dez) dias**, todas as informações referentes à execução dos serviços de engenharia realizados na Avenida Coronel Teixeira, no que tange às ciclofaixas, ciclovias e sinalização horizontal, incluindo cópia da licitação, do contrato firmado com a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli e dos processos de pagamento realizados à sobredita empresa.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pelo douto Ministério Público de Contas, em vista dos motivos que passo a delinear.

Pelas fotos apresentadas na Inicial da presente Representação já se vislumbra que a sinalização horizontal existente na Avenida Coronel Teixeira possui algumas irregularidades, uma vez que se constata a existência de vários segmentos desconexos nas faixas brancas que, em conjunto com a ciclovia, impossibilita os motoristas de terem um efetivo senso de direção, visto que tal sinalização existe para organizar o fluxo de veículos e indica a possibilidade da passagem destes de uma faixa para a outra.

Somado a esta irregularidade, também alega que identificou em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, que não foram encontradas quaisquer informações acerca da licitação realizada ou do contrato celebrado para a prestação dos serviços de engenharia associados a implantação da ciclovia e a marcação dessas faixas na Avenida Coronel Teixeira, ressaltando que o único fato evidenciado por meio do Diário Oficial do Município de Manaus, foi a publicação do Aviso de Licitação da Concorrência nº 12/2019- CEL/CC, que tinha como objeto a realização de ciclovias e ciclofaixas em outros trechos do Município de Manaus.

Identificou-se apenas a publicação do Extrato do Contrato nº 011/2020 – SEMINF, celebrado em 19.03.2020, com a empresa vencedora do certame SR Empreendimentos e Serviços Eireli, pelo valor global de R\$





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.120

6.874.817,52, e que, a contar de 15/12/2020, o referido contrato foi suspenso, conforme se constata por meio da Portaria nº 215/2020 – DAO/SEMINF.

Ressalta-se que as irregularidades ora tratadas (tanto na questão viária quanto de transparência) têm origem na gestão anterior do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, porém, possivelmente se mantiveram na gestão do Sr. Marcos Rotta.

De forma contumaz o douto Ministério Público de Contas afirma que as irregularidades tratadas na Inicial da presente Representação podem onerar os cofres públicos, em vista de possíveis condenações contra o Município, em decorrência da falta de sinalização eficiente e adequada a cargo dos órgãos públicos encarregados de garantir a segurança no trânsito pode causar prejuízo social (acidentes e fatalidades).

Contudo, sem sequer adentrar nos aspectos relativos às possíveis ilegalidades na sinalização do trânsito municipal e na contratação realizada com a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli, o que posso concluir de plano é que todos os fatos e fundamentos utilizados para formular o pleito liminar, para conceder a medida cautelar que ora se suplica, – no sentido de determinar à SEMINF que forneça no prazo de 10 dias todas as informações referentes à execução dos serviços de engenharia realizados na Avenida Coronel Teixeira -, entendo que tal pleito encontra-se prejudicado de análise por meio de cautelar, NÃO podendo ser objeto de liminar. Explico.

Determinar a concessão de prazo à parte envolvida na demanda representa um ato ordinário de tramitação processual regular e não um pleito que indica a urgência e o perigo da demora para o preenchimento dos requisitos inerentes às concessões das medidas cautelares.

Ademais, é de se ressaltar que o fornecimento do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da SEMINF – conforme o pedido realizado pelo douto Ministério Público Especial – iria de encontro com as determinações contidas na própria Resolução n. 03/2012, que versa sobre a tramitação das Medidas Cautelares do âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que a mesma determina, em seu art. 1º, §3º que, em caso de decisão que adotar a medida cautelar, deverá ser fornecido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte interessada se manifestar.

Assim, invocando o Princípio da Legalidade e considerando que uma Decisão Monocrática desta Corte NÃO pode ser contrária às determinações constantes em um dispositivo legal que é a Resolução, já encontraria óbice para caracterizar o pleito liminar.





Somado a este fato, também entendo que o pedido de concessão de prazo, por si só, já figura como um pedido contraposto aos provimentos cautelares, haja vista que o fornecimento deste prazo já descarta a configuração de um dos requisitos inerentes a demanda, qual seja, o perigo da demora – requisito intrínseco para a caracterização da urgência das Medidas Cautelares, de acordo com o caput, do art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

Dessa feita, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento **não estão revestidas** pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que **não resta configurado** os requisitos para a concessão da mesma.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** uma vez que o pleito liminar se encontra prejudicado pela ausência do preenchimento dos requisitos necessários à configuração da Medida.

Assim, entendo que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente decisão ao responsável à época e ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, Senhor Kelton Kellyo de Aguiar Silva e Senhor Marcos Sergio Rotta**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão a empresa SR Empreendimentos e Serviços Eireli**, na qualidade de terceira interessada da presente demanda;
 - d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - DICOP** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas obras públicas – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.123

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12054/2021.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES.

ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENÇÃO LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA BR CALL CENTER LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS- CSC DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 274/2021-CSC

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



1. Tratam os presentes autos de representação oferecida pela empresa BR Call Center Ltda contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na qual requer a suspensão do pregão eletrônico 274/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de *Contact Center*, com adoção de Plataforma de Integração de Multimarcas e Métodos de Gestão de Atendimento, destinado à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com data para sessão de disputa de preços designada para 22 de abril de 2021, às 09:30h.

2. A representação em exame foi autuada na data de 20/04/2021. Observados os procedimentos regimentais, o que inclui a sua admissão pela presidência desta Corte de Contas, conforme despacho de fls. 109, os autos foram recebidos neste gabinete na data de hoje.

3. As irregularidades suscitadas pela representante versam, especialmente, sobre ausência de informação quanto ao valor máximo para a contratação pretendida pela Administração Pública, isso apesar de constar no edital que “serão considerados excessivos os preços que sejam superiores ao valor estimado pela Administração”, conforme item 10.5.2 e item 10.2.1. Apesar de requerido pela interessada o esclarecimento da omissão, por e-mail e telefone, o representante alega que não teria recebido a resposta, mesmo após transcorrido o prazo estabelecido nos itens 12.2 e 12.3 do edital.

4. Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”¹.

5. No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

¹ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004).

6. A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

8. Considerando, entretanto, a ausência de documentos que comprovem a alegação da representante no que concerne ao requerimento de informações, bem como sobre a ausência de resposta no prazo estabelecido em edital, entendo pela necessidade de notificar previamente o representado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, permitindo-lhe o exercício do contraditório, ainda em exame de cognição sumária, no intuito de que apresente suas justificativas, assim como esclareça sobre a fase atual do certame e quanto à eventual ocorrência de prejuízo à licitante em razão da alegada omissão.

9. Isto posto, fundado nas razões expostas acima, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a informação de que a data marcada para a realização da sessão de recebimento das propostas teria ocorrido já em 22/04/2021, entendo pela necessidade de conceder prazo ao representado para que se manifeste acerca dos fatos alegados na representação, apresentando documentos e justificativas para o devido esclarecimento das irregularidades suscitadas.

10. Com isso, nos termos da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.126


10.1. **NOTIFIQUE-SE** o representado para que apresente documentos e justificativas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1º, § 2º da Res. 03/2012-TCE/AM;

11. Cumprida a determinação e escoado o prazo do art. 1º, § 2º da Res. 03/2012-TCE/AM, com ou sem resposta do representado, retornem os autos imediatamente para exame.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Sidônio Trindade Gonçalves – Prefeito Municipal de Tefé - Período de gestão: 01/01/2009 a fevereiro de 2011**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Informação nº 317/2020 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.758/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tefé.





Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.127

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antenor Moreira Paz, Prefeito Municipal de Tefé - Período de gestão: 01/01/2013 a setembro de 2014**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Informação nº 317/2020 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.758/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tefé.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2021-DICARP

Processo nº10905/2021 TCE. Responsável: Norma Serafim de Souza. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.128

os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Norma Serafim de Souza** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 679/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 11332/2020.**, estão disponíveis na DICARP para subsidiar a defesa.

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas; A Corte de Contas criou um Protocolo Digital e também esta recebendo documentos pelo **e-mail: protocolodigital@tce.am.gov.br**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.129

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

[tceam](#)
[tceamazonas](#)
[tceamazonas](#)
[tceamazonas](#)
[tce-am](#)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas
 /tceam
 /tceam
 /tce-am
 /tceamazonas
 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de abril de 2021

Edição nº 2518 Pag.130



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

